



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
3ª REGIÃO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

CAIXA Nº
H50
SETOR DE ARQUIVOS

Dist.

JCJ n.º 1.053/73

OBJETO — AVISO PREVIO,
13º SALÁRIO
SALARIO FAMILIA
REPOUSOS
FGTS

AUDIÊNCIAS
28/8/73 - 13,15

13.12.73 - às 14.00

Acord.

ARQUIVADO

RECTE — VALTER MONTES PERES

REDO — GOIAS REFRIGERANTES S/A

Cr\$ 5.942,62

AUTUAÇÃO

Aos 10 dias do mês de julho
do ano de 19 73 na Secretaria da Junta de Conciliação
e Julgamento de Goiania autuo a
reclamação e 2 docs.

que segue

[Handwritten Signature]
Chefe da Secretaria



Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado de Goiás

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Sede Própria: Rua 6 n. 310 - Ed "Drogasil" - Sala 110 - Fone 2-4679
Fundado em 22-09-43 - Reconhecido em 30-09-44

GOIÂNIA - GOIÁS

EXMO. SR. DR. JUÍZ-PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

PRAÇA CÍVICA, 9

N E S T A

2

J. - J. C. J. DE GOIÂNIA

Protocolo

Entrada 101 / 7 / 73

Fólia 157 N.º 1053/73

JUSTIÇA DO TRABALHO

Diz, VALTER MONTES PERES, brasileiro, casado, motorista-vendedor, portador da carteira profissional nº 98.527, série 154ª, domiciliado e residente à Rua "U-31", quadra 6, lote 6, Vila União, nesta Capital, por seu bastante procurador, infra-assinado, (m.j.), advogado inscrito na O.A.B.-Seção de Goiás sob o nº 1312, CPF..... 004514101, com escritório no endereço acima indicado, vem, mui respeitosa e dignamente, à presença de V. Exa. oferecer ação reclamatória-trabalhista contra "GOIÁS REFRIGERANTES, S.A.", firma estabelecida à Av. "T-7", nº 1.126- Setor Bueno, nesta Capital e, assim o faz pelos fatos e fundamentos jurídicos seguintes:

1 - O reclamante foi admitido na reclamada para exercer a função de motorista-vendedor, a 1º/5/69, com o salário pago à base de comissão sobre as vendas realizadas, cuja média mensal, nos últimos doze (12) meses atinge a quantia de Cr\$ 800,00 (oitocentos cruzeiros) p/mês, sendo, injustamente, ou sem justa causa, despedido a 30/06/73, sem o respectivo aviso-prévio;

2 - Que, o reclamante é optante pelo F.G.T.S., desde a data de admissão (1º/5/69).

Ao ser dispensado, não recebeu: a) aviso-prévio; b) remuneração pelos feriados civis e religiosos, nos últimos 24 meses; c) 13º salário de 1.973; d) salário-família de três dependentes, relativo ao mês do aviso-prévio; e) F.G.T.S.

Isto posto o reclamante, com fundamento em o art. 487, inciso II da C.L.T.; na lei nº 4.090, de 13/7/62; na lei nº 4.266, de 2-10-63; na lei nº 605, de 5-1-49; e finalmente, na lei nº 5.107, de 13-9-66 requer, mui respeitosa e dignamente, a V. Exa. a notificação da reclamada para comparecer em audiência a ser previamente designada, conteste a obrigação, se quizer, sob pena de revelia e finalmente seja condenada no pagamento das seguintes parcelas:

- a) - Aviso-prévio: 30 dias, Cr\$ 800,00
 - b) - 13º salário de 1.973: 7/12, Cr\$ 466,62
 - c) - salário-família de 3 dependentes, 1 mês Cr\$ 36,00
 - d) - 20 dias de remuneração pelos feriados civis e religiosos, em dôbro, Cr\$ 1.040,00
 - e) - F.G.T.S. , Am, código 01, Cr\$ 3.600,00
- Soma das parcelas reclamadas..... Cr\$ 5.942,62

(cinco mil, novecentos e quarenta e dois cruzeiros e sessenta e dois centavos).

Protesta provar o alegado por todos os gêneros de provas permitidas em direito, depoimento de testemunhas, depoimento pessoal do representante legal da reclamada que desde já requer.

Pede deferimento.

Goiânia, 10 de julho de 1.973.

R. P. Manoel Antunes de Menezes Souza
R. P. Manoel Antunes de Menezes Souza

SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS NO ESTADO DE GOIÁS

DEPARTAMENTO JURÍDICO

PROCURAÇÃO PARTICULAR

3
Peres

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente instrumento particular de procuração datilografado e por mim assinado, Eu VALTER MONTES PERES, brasileiro, casado, motorista-vedor, domiciliado e residente à Rua "U-31", quadra 6, lote 6, V. União, nesta

Carteira Profissional N.º 98.527 Série 154ª, :::::::::::::: nomeio e constituo meu bastante procurador o Dr. Manoel Antunes de Menezes Souza, brasileiro, casado, advogado domiciliado e residente nesta capital, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, - Seção de Goiás, sob o n.º 1312, com escritório profissional à Rua 6 n.º 310 - Edifício "DROGASIL" - 1º andar sala 110, Telefone: 2-46-79 - Centro, nesta Capital, na forma do artigo 107 e com os poderes da cláusula "ad-juditia", inclusive os ressalvados pelo Art. 108 tudo do Código do Processo Civil e do fôro em geral para defender os direitos e interêsse do(s) outorgante(s), em qualquer juízo, fôro ou instância, especialmente na Justiça do Trabalho e Departamento Estadual de Trânsito. Desistir, acordar, discordar, passar recibos, dar quitação, levantar suspeição e substabelecer, o que tudo será conservado como firme e valioso, especialmente para promover ação reclamationária-trabalhista contra GOIÁS REFRIGERANTES, S.A., estabelecida à Av. T-7, nº 1.126 - Setor Bueno, nesta Capital.

Goiânia, 09 de j u l h o de 1973.

Valter Montes Peres
Valter Montes Peres.

GOIÂNIA - CAPITAL DE GOIÁS
Recebi, a _____ firma: assin
de Valter Montes
Peres
_____, dou fé
Em testº 0 da verdade
Goiânia, 09.07, 1973
Ana F. Silva Finotti
Ana F. Silva Finotti

OITAVO TABELIAO

BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, S. A.
Filial Goiânia-GO

Não OPTANTE

OPTANTE

PRAÇA: _____

Valter Montes Peres

EMPREGADO:

GOIÁS REFRIGERANTES, S/A.

EMPRESA:

98527/154-GO

01.05.69

CART. PROFISSIONAL N.º:

CONT. TEMPO:

"Não conferindo c/ seus registros, queiram reclamar imediatamente".

N.º DA CONTA

DATA	TR. TRANSPORTE	DÉBITOS	CRÉDITOS	SALDOS	N.º CONTRÔLES
03 JUL 71			1.232,95	1.331,03	1,1
15 JUL 71			57,49	1.389,42	1,1
20 SET 71			62,17	1.451,59	1,1
3 OUT 71			50,58	1.502,17	1,50
6 NOV 71			51,97	1.554,14	1,55
1 DEZ 71			72,93	1.627,07	1,62
1 DEZ 71			44,92	1.673,99	1,67
4 JAN 72			105,44	1.779,43	1,77
6 MAR 72			46,74	1.826,17	1,81
0 ABR 72			47,54	1.873,71	1,81
28 ABR 72			00,35	1.964,06	1,96
18 MAI 72			51,77	2.015,83	2,00
29 JUN 72			48,99	2.064,82	2,00
29 JUN 72			50,12	2.114,94	2,11
2 JUL 72			70,87	2.194,81	2,11
1 JUL 72			63,70	2.257,51	2,25
31 NOV 72			41,15	2.322,06	2,35
30 SET 72			116,63	2.438,69	2,43
29 SET 72			78,30	2.517,08	2,51
31 OUT 72			81,27	2.598,35	2,51
05 DEZ 72			67,61	2.665,96	2,66
29 DEZ 72			70,13	2.736,09	2,73
29 JAN 73			80,15	2.816,24	2,81
30 JAN 73			140,18	2.956,42	2,95
28 FEV 73			16,34	2.972,76	2,95
0 MAR 73			61,46	3.034,22	3,03
2 MAI 73			66,02	3.100,24	3,10
0 MAI 73			64,01	3.164,25	3,16
2 JUN 73			44,55	3.208,80	3,20

230531 - D 85-A - 300 900 - 10/68

C Ó D I G O S

01 - DE - JANEIRO	05 - DEP. - MAIO	09 - DEP. - SETEMBRO	13 - JS. C/ MONETÁRIA - 1.º T.	17 - SAQUES
02 - - - FEVEREIRO	06 - - - JUNHO	10 - - - OUTUBRO	14 - - - - 2.º T.	18 - TRANSFERÊNCIA
03 - - - MARÇO	07 - - - JULHO	11 - - - NOVEMBRO	15 - - - - 3.º T.	19 - ESTORNO
04 - - - ABRIL	08 - - - AGOSTO	12 - - - DEZEMBRO	16 - - - - 4.º T.	20 - LANÇT.º AVULSO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

*5
Bueno*

NOTIFICAÇÃO N.º _____

Sr. GOIAS REFRIGERANTESS/A
Av. F-7 nº 1126 Setor Bueno
NESTA

ASSUNTO: Reclamação apresentada por VALTER MONTES PERES

Fica V. S.^a notificado, pela presente, a comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento, à Praça Cívica, 300
às 13,15 (treze e quinze) horas do dia 28
(vinte e oito) do mês de agosto , a audiência relativa a reclamação acima referida.

Goiania , 10 de julho de 1973

[Assinatura]
Chefe de Secretaria

MOD. 11

Cópia que em 16 de 7 de 73
foi expedida a notificação da sentença da fls.
pelo registrado postal nº 1149
Goiania, 16 de 7 de 73
Chefe da Secretaria

f. Gauer

661/73

10 julho 73

Exm.o Sr.

Fica V. Exa. notificado pelo presente, para os fins previstos no § unico do art. 21 da Lei 5.107/66 e ~~do~~ Decreto Lei-59.820/66 de que às 13,15 horas do dia 28 de agosto do corrente, será realizada a audiência de instrução e julgamento relativa a reclamação constante da copia anexa.

Atenciosas saudações.

[Handwritten Signature]
p/Chefe de Secretaria.

Exmo. Sr.
Superintendente do INPS

NESTA

Certifico que em 16 de 7 de 73
foi expedida a notificação da sentença de fls. 11150
pelo registrado postal no 11150
Goiania, 16 de 7 de 73
[Handwritten Signature]
Chefe de Secretaria

7
Garcia

ATA DA AUDIÊNCIA RELATIVA AO PROC. Nº JCJ - 1.053 / 73

Aos 28 dias do mês de agosto do ano de 1973, às 13,15 horas, em sua sede reuniu-se a Junta de Conciliação e Julgamento de ~~Belo Horizonte~~ ^{Goiania}, sob a presidência do Dr. Herácito Pena Júnior, M. M. Juiz do Trabalho, presentes os srs. Orlando Bravo da Rocha Torres vogal representante dos empregadores, e Sebastião Gomes de Amorim vogal representante dos empregados, para instrução e julgamento da reclamação ajuizada por Valter Montes Peres contra Goiás Refrigerantes S/A, relativa a aviso, etc.

no valor de Cr\$ 5.942,62

Aberta a audiência, foram, de ordem do M. M. Juiz Presidente, apregoadas as partes, presentes ambas. O recte. acompanhado do Sr. D. Manoel Antunes de Menezes e Souza e a recda. representada pelo chefe do pessoal Sr. Arnaldo - Santana.

Dispensada a leitura da inicial e dada a palavra ao representante da recda. este pediu juntada aos autos de sua defesa acompanhada de documentos, o que foi deferido abrindo-se vista ao recte., pelo prazo de três dias.

Conciliação proposta não foi aceita.

Para prosseguimento foi designada audiência para o dia 13 de dezembro do corrente ano, às 14,00 horas cientes as partes inclusive de que deverão trazer suas testemunhas independentemente de notificação ou arrolá-las, querendo, em tempo hábil, pena do encerramento da prova.

Nada mais.

[Handwritten signature]
ORLANDO B. ROCHA TORRES - Vogal
Rep. dos Empregadores

[Handwritten signature]
HERÁCITO PENA JÚNIOR - Juiz do Trabalho
Presidenté da JCJ. de Goiania

[Handwritten signature]
SEBASTIÃO G. AMORIM - Vogal
Rep. dos Empregados

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten mark]



Goiás Refrigerantes S.A.

8
J. Santos

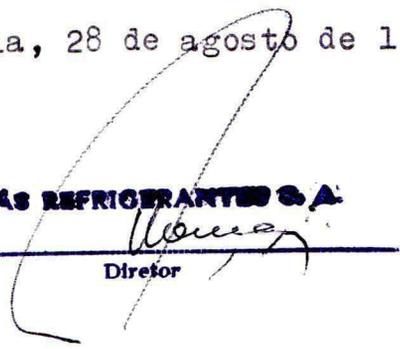
REF.

CARTA DE PREPOSTO

GOIÁS REFRIGERANTES S/A, personalidade jurídica de direito privado, estabelecida à Av. T-7 nº 1.126, Setor Bueno, com o ramo de indústria de refrigerantes, nomeia e constitui seu bastante procurador o seu funcionário sr. ARNALDO SANTANA, brasileiro, casado, residente à Rua 145-B1.27 aptº 104- S. Marista nesta cidade, para o fim especial de representá-la na audiência da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia no dia 28.08.73 às 13,15 horas, referente à reclamação trabalhista de seu ex-funcionário sr. WALTER MONTES PERES, podendo, para tanto, assinar documentos, fazer acôrdo, dar quitação, emfim, praticar todos e quaisquer atos necessários ao bom e fiel cumprimento dêste mandato.

Goiânia, 28 de agosto de 1.973.

GOIÁS REFRIGERANTES S.A.


Diretor



Goiás Refrigerantes S.A.

REF.

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia.

A firma Goiás Refrigerantes, S/A, via de seu preposto, abaixo-assinado vem mui respeitosamente frente a V./Exa. contestar a ação reclamationária proposta por seu ex-empregado sr. Walter Montes Peres - Processo JCJ-nº 1.053/73 e com audiência designada para o dia 28 de agosto de 1.973, às 13,15, na forma seguinte:

1)- O Reclamante foi despedido por ter cometido falta grave. Era o Reclamante Motorista-Vendedor e caucionou vasilhame em nome de pessoas inexistentes para conseguir / vantagem ilícita. Comprava as garrafas de um depósito e a preço reduzido e as vendia a consumidores por preço superior. As garrafas de Coca-Cola e outros produtos não podem ser vendidas a terceiros, isso porque só podem ser utilizadas pela firma. A firma não vende as garrafas e apenas as cauciona. Está provado que era o Reclamante quem procedia a venda dos vasilhames a fre-guês com a respectiva caução e em nome fictício, isso para comprovar a saída do vasilhame e as supostas pessoas não devolviam o vasilhame. Comprando por um preço reduzido e caucionando com/preço a maior ficava com a diferença. É de se esclarecer que as garrafas não são vendidas e apenas caucionadas. Com a devolução do vasilhame o portador da caução recebe a importância integral.

2)- O reclamante já havia anteriormente cometido faltas e advertido, conforme atestam os documentos anexos.



Goiás Refrigerantes S.A.

10
Dadas

REF.

fls. 02

3) A falta grave ilimina o direito de reclamar o aviso prévio e 13^o salário proporcional.

4) Com referência ao Descanso Semanal Remunerado quer a reclamada esclarecer que não houve a prestação de serviços em tais dias. O comércio não permanece aberto em domingos e feriados. Ainda, o Reclamante pede em dobro o descanso o que é incomcebível. Se realmente tivesse prestado serviços em tais dias e se percebe por comissões, já havia recebido o referente ao serviço / prestado. Se realmente tivesse trabalho nos dias destinados ao repouso só os poderia receber na forma simples e não em dôbro.

5) O FGTS não pode ser entregue no código 01, isso porque o Reclamante cometeu falta grave. Ademais, o montante não é o indicado na inicial de fls.;

6) Todos os cálculos estão calculados a maior, isso porque a média do Reclamante não é a indicada na inicial e sim de Cr\$ 708,16.

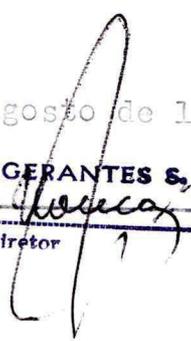
7) Não existe o reivindicado com referência a salário família. O Reclamante quer receber o salário família por tempo não trabalhado. Se cometeu falta grave não tem aviso e muito menos o salário família.

Pede a improcedência total da Reclamatória.
Protesta a juntada de documentos posteriores.

Nestes termos,
P.deferimento.

Goiânia, 28 de agosto de 1.973

GOIÁS REFRIGERANTES S.A.


Diretor

Goiânia, 17 de Julho de 1.969

11
Garcia

Ao Sr.
Walter Montes Peres
Nesta.

Prezado Senhor:

Tendo em vista o fato de V.S., ao visitar
nosso revendedor, Sr. F.T., não ter cumprido com as de-
terminações de nossa Chefia de Vendas, deixando que o -
seu ajudante Sr. José Mateus Filho, tomasse ^{se não} sozinho a -
iniciativa da verificação do vasilhame, e em consequên-
cia do que ocorreram sinais desagradáveis para o seu -
nome, do mesmo, com reflexos sôbre sua pessoa, e nossa
firma, vimos adverti-lo severamente, para que não se re-
pita o ocorrido.

Por isso solicitamos de V.S. o respecti-
vo ciênte na presente carta.

Atenciosamente

NOTAS DE VENDAS S. A.

14/07/69

CIÊNTE

Walter M. Peres
Walter Montes Peres

dyb-Eb.

dyb

12
D. Peres

Goiânia, 28 de maio de 1971

Ilmo. Sr.
Walter Montes Peres
Capital

Prezado Senhor:

Servimo-nos da presente para adverti-lo sobre a maneira como se conduziu no dia de hoje, ocasião em que desrespeitando ao guarda de trânsito, além de estacionar em local proibido, de estar com seu EXAME PSICOTÉCNICO vencido desde 22 de abril próximo passado, negou-se a apresentação dos documentos do veículo ao guarda, provocando com isto, o guinchamento do veículo.

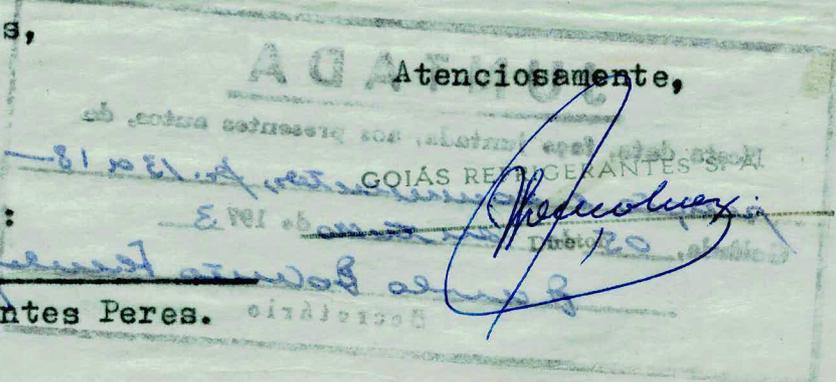
Outrossim, fica V. Sa. cientificada que, na reincidência de tais faltas, faremos valer o que nos facultam a C.L.T.

Sendo o que se nos oferece para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

CIENTE:

Walter Montes Peres.



139

Gotânias, 28 de maio de 1971

Ilmo. Sr.
Walter Moraes Pires
Capital

Prezado Senhor:

Servimo-nos de presente para advertir-lhe sobre a maneira como se conduziu no dia de hoje, ocasião em que gerapeitando ao guarda de trânsito, além de estacionar em local proibido, de estar com seu EXAME PSICOTÉCNICO vencido desde 22 de abril próximo passado, negou-se a apresentação dos documentos do veículo ao guarda, provocando com isto, o guinchamento do veículo.

Outrossim, fica V. Sa. cientificada que, na reinscrição de tais faltas, faremos valer o que nos facultam a C.I.T.

sendo o que se nos oferece para o momento, an-

pacrevero-nos

JUNTA DA

Atendendo ao presente,

Nesta data, faço junta, aos presentes autos, do

Processo nº 139/18

05 de maio de 1971

Walter Moraes Pires

Secretário

C I E N T E



Goiás Refrigerantes S.A.

13
D. Peres

REF.

Ilmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia.

*part. J. lista a parte centralia
por 12 (2) dias.
Em 03-10-73*

P. J. — JCJ DE GOIANIA	
Protocolo	
Entrada	3 / 10 / 73
Folha	157 N.º 1316
JUSTICA DO TRABALHO	

GOIÁS REFRIGERANTES S/A, já qualificada na Reclamatória que lhe move o seu ex-empregado sr. VALTER MONTES PERES, e que originou o processo JCJ-1053/73, cuja primeira audiência se deu no dia 28.08.73 às 13,15 hs., vem / com o devido respeito e acatamento, requerer a juntada ao processo dos documentos anexos.

Têrmos em que

Pede Deferimento.

Goiânia, 29 de setembro de 1.973.

GOIÁS REFRIGERANTES S. A

[Handwritten Signature]
Diretor



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
COMARCA DE GOIÂNIA - GOIÁS

= C E R T I D ã O =

EURIPEDES NEVES DE OLIVEIRA, Escrivão do Cartório do 3º Ofício Criminal, da Comarca de Goiânia, Capital do Estado de Goiás, na forma da lei, etc.

CERTIFICA a requerimento verbal de parte interessada que revendo em seu cartório os arquivos, papéis, autos e demais assentamentos, encontrou o Inquérito Policial nº 1708/73, em andamento, no qual figura como acusados KLEBER BOCELLI FALCONI e Outros, e, como vítima Goiás Refrúgerantes S/A., por infração ao Art. 171 do Código Penal Brasileiro. CERTIFICA MAIS QUE às fls. 215/219, consta o Relatório do seguinte teor: "Estado de Goiás. Secretaria de Segurança Pública. Divisão de Investigações Criminais, Seção de Estelionato e Outras Fraudes. Goiânia-Goiás. RELATORIO- MM. Juiz, Instaurou-se o presente Inquérito Policial com o objetivo de serem apurados os fatos referentes à irregularidades verificadas na firma "GOIÁ REFRIGERANTES", sediada nesta Capital, à Avenida T-7, nº 1.126, Setor Bueno. Preliminarmente, a firma Supra Mencionada, através de seu bastante procurador, representando criminalmente contra KLEBER BOCELLI FALCONI, JOÃO BATISTA FERREIRA, PEDRO FLAUSINO DE OLIVEIRA, VALTER MONTES PERES, WALTERCIDES ALVES DE OLIVEIRA FILHO e BRAULIO UMBELINO, brasileiros, casados, residentes e domiciliados em Goiânia, invoca para tanto, o disposto no artigo 171, do Código Penal Brasileiro. Convém ressaltar que os indivíduos, digo, os indiciados em apreço figuravam no Quadro de empregados da querelante, exercendo as funções de Motoristas ou Ajudantes de Motoristas. Alega a Peticionária que estava sendo ludibriado pelos ex-empregados acima mencionados, isto porque estavam sendo, digo, falsificando cauções de Vasilhames e vendendo à própria "GOIÁS REFRIGERANTES", inúmeras caixas de COCA COLA e FANTA, usufruindo, destarte, vantagens ilícitas. Outrossim, afirmam que foram enormes os prejuízos financeiros decorrentes desta falsificação e que ao ser feito um levantamento pelos srs. ANTENOR PINHEIRO e JOÃO BATISTA SOARES, o indiciado, JOÃO BATISTA FERREIRA, firmou de declaração relativa a fraude arguida nos autos. (Doc. de fls. 71). Para maiores esclarecimentos os responsáveis pelo levantamento realizado na "GOIÁS REFRIGERANTES" alegaram que quando ocorre a

14
p. 14

.....ocorre a venda inicial a um determinado freguês é feito o calcionamento do vasilhame, ocasião em que recebem do mesmo a garantia correspondente. Assim sendo, preenchido o comprovante de caução do vasilhame, o cliente fica com as 1^{as} vias; as 2^{as} vias são levadas para a firma e arquivadas no Departamento de Estatística e as 3^{as} vias permanecem no bloco. Quando o freguês não se interessar mais pelo vasilhame se resolver devolvê-los, após a apresentação das 1^{as} vias dos comprovantes das cauções dos vasilhames, bem como, dos respectivos vasilhames, os motoristas vendedores ficam autorizados a devolverem as respectivas importâncias. Posteriormente, encaminham as 1^{as} vias para a firma, onde deverá conferir com as 2^{as} vias. Destarte, ao se dirigirem aos diversos endereços mencionados nos comprovantes de Cauções de vasilhames, que foram juntadas nos autos, verificaram que os nomes do clientes ou endereços eram fictícios, ou, em alguns casos o comerciante alegava que não havia feito a devolução, mesmo constando nos comprovantes que lhe eram apresentados, pois, não havia feito nenhuma operação naquele sentido. Nestas condições, ANTONIO PINHEIRO e JOÃO BATISTA FERREIRA, concluíram que os motoristas-vendedores forjaram inúmeros documentos de cauções de vasilhames, obtendo, assim, importâncias em dinheiro da "GOIÁS REFRIGERANTES", para proveito próprio, sendo que para conseguirem os vasilhames se dirigiam a depósitos de garrafas, pagando preços irrisórios, dentro de um procedimento não adotado pela Firma. Por outro lado, JOSÉ RAAD, MARIA DE LOURDES BARBOSA e MANTURA MOEMA DA COSTA GARCIA ALVES, respectivamente, Contador, Encarregada do Departamento de Estatística e Tesoureira da firma vitimada, esclareceram que há mais ou menos quatro meses, no citado Departamento, verificou-se a entrada de diversos comprovantes de cauções de vasilhames, porém no momento de se fazer a juntada das 1^{as} vias, as 2^{as} vias correspondentes, que, normalmente ficam arquivadas para controle, as mesmas não estavam sendo encontradas. Outrossim, após um levantamento feito junto as pessoas citadas nos comprovantes de cauções de vasilhames, que fazem parte dos autos, é de se presumir que tais 1^{as} vias não são falsas, em virtude de serem em um número muito grande, para terem sido extraviadas. Ademais, pelos cálculos efetuados, a "GOIÁS REFRIGERANTES" pagou mais de CR\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) pelas cauções que não tiveram a devida regularização no Departamento de Estatística da firma em apreço. Salientamos que PEDRO FRAUSINO DE OLIVEIRA, declarou nesta Especializada, que não podia esclarecer nada sobre o problema das "cauções de vasilhames", porque o seu serviço se resumia, apenas em recolher os vasilhames dos fregueses e entregar os refri

15
Saccas

1º OFICIO

Teixeira Neto

Tabellão

Teixeira

Alvares

Substituto

GOIÂNIA - GO

CERTIFICO, para os devidos
efeitos, que a presente foto-
cópia é reprodução fiel do
documento que me foi apre-
sentado. (Dec. Lei nº 2.148
de 25 de abril de 1948).
Goiânia, 03/10/1975

Antônio da Costa R. Neto - Esc.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
COMARCA DE GOIANIA - GOIÁS

.....entregar os refrigerantes aos respectivos clientes. De outra parte, foi expedida Ordem de Serviço para um Agente de Polícia diligenciar no sentido de localizar e conduzir JOÃO BATISTA FERREIRA, até esta seção, para ser inquirido sobre os fatos, porém, o referido policial não obteve êxito em sua missão, porquanto o mesmo se encontrava viajando para Belém, desde o dia 19.7.73. Todavia, no dia 17.8.73, o mencionado indiciado apresentou-se nesta Especializada, ocasião em que declarou que reconhecia como sua a assinatura aposta na declaração de fls. 71 dos autos, em que aprece como responsável por 112 caixas de vasilhames da "GOIÁS REFRIGERANTES", firma em que trabalhou como Motorista-vededor, até 27.07.73. Alegou também, que com o intuito de não perder tempo nas viagens que fazia pelo Interior, não insistia com os fregueses para aceitarem as cauções, ou mesmo porque muitos clientes não se interessavam em devolver os vasilhames. Porém, quando ia fazer os acertos no Departamento de Remessa, ao lhe exigirem as Cauções e estando de posse do bloco de comprovantes, preenchendo, digo, preenchia muitas vezes em seu próprio nome, sob a orientação do pessoal do Mencionado Departamento, apenas com o intuito de ser cumprida formalidade estabelecida pela Firma. Assim sendo, em vários casos emitiu cauções em nome de clientes no Departamento de Remessa, mas, como não havia preenchido os blocos no momento em que efetuaram as cauções não se lembrava, com exatidão, quantos foram as caixas adquiridas por esse ou aquele cliente, tendo feito, muitas vezes, feito emissão de comprovante de um cliente, em nome de outro, mas, não com o intuito de lesar a Empresa, porque as 2^{as} vias eram apresentadas ao Remessista, na hora do acerto, sendo conferida pelo mesmo, no total de vasilhames calcionados, dando baixa pelos que tinham ficado no caminhão. Quanto ao comprovante de caução nº 15.504, às fls. 10 dos autos, ao ser acusado de havê-lo forjado, foi, em companhia de JOSÉ ALBERTO PEREIRA e JOÃO BATISTA SOARES até a cidade de Itapaci-Go., onde entraram em contato com o Sr. Onofre Martins, em nome de quem foi feita a caução, tendo o mesmo apresentado a 1^a Via do documento, ficando confirmado que o comprovante não foi forjado. Apesar disso, ficou sabendo que a 2^a Via daquela caução não foi encontrada, mas que tais vias de cauções de vasilhames ficam sob a responsabilidade do Departamento de Remessa. Ademais, afirmou que, certa vez, pediu emprestado a determinados fregueses alguns vasilhames, porque notara a falta

3
TRUS
16
Caução

1º OFÍCIO
Teixeira Neto
Tabellão
Teixeira
Alvares
Substituto
GOIÂNIA

CERTIFICO, para os devidos
efeitos, que a presente foto-
cópia é reprodução fiel do
documento que me foi apre-
sentado. (Dec. Lei nº 2.146
de 25 de abril de 1948).
Goiânia, 03/10/1975

Antonio da Costa M. Neto - REC

4
~~17~~
17
D. David

.....notara a falta de diversas caixas na carga do caminhão, sendo que esse tipo de empréstimo ocorre quando há confiança e conhecimento entre cliente e vendedor. Mas, como foi demitido pela "GOIAS REFRIGERANTES" não pode devolver os respectivos vasilhames, não se negando a pagá-los, somente que não concorda como o total dos vasilhames mencionados pela Firma, por ser em número muito além do real. Por último declarou "que quando foi responsabilizado pela Empresa, o declarante não se negou a pagar a importância referente ao vasilhame que a mesma devolvera aos clientes e por esta razão assinou a declaração de fls. 71 dos autos, mas como fosse pressionado dentro do escritório da Goiás Refrigerantes, sendo assistido pelo Diretor Geral da Empresa, pelo Supervisor, pelo Chefe de Vendas, e por outras pessoas que no momento o declarante não se lembra, sendo que o sr. Joaquim Gonçalves de Azevedo Filho, Diretor Geral, foi quem apresentou a declaração já redigida e datilografada para que o declarante assinasse; QUE quando o declarante a tomou em mãos o Sr. Joaquim Gonçalves perguntou-lhe em tom de imposição se era aquilo mesmo e disse-lhe para assinar a declaração caso quisesse que a empresa o ajudasse; QUE o declarante pediu para que a empresa lhe desse um pequeno prazo para efetuar o pagamento dos vasilhames que tomara emprestado dos clientes o que haviam sido devolvidos pela empresa, quando então os mesmos disseram que não poderiam dar prazo." Ressaltamos, ainda, que os demais indivíduos digo, indiciados KLEBER ROCELLI FALCONI, WALTER MONTES PERES, WALTERCIDES ALVES DE OLIVEIRA FILHO e BRAULIO UMBELINO, foram unânimes em afirmar que, como motoristas-vendedores da firma, que figura como vítima nos presentes autos, recebiam ao iniciarem as suas funções cotidianas, um caminhão, contendo os refrigerantes e um manifesto, que constava a carga e o número das notas fiscais que acompanhavam os blocos bem como assinavam um expediente denominado movimento de carga, para conferir os vasilhames e devolução dos refrigerantes e um bloco de comprovantes de caução de vasilhames. No final do dia se notavam a falta de vasilhames ou dinheiro, o funcionário era obrigado a assinar um vale, se a importância fosse inferior a CR\$ 15,00 (quinze cruzeiros), e, se fosse além, no outro dia o empregado não trabalhava. É bem de ver, que, em geral, os indiciados reconheceram como legítimas as assinaturas apostas nos documentos de cauções que forem anexadas nos autos. Diante do exposto, tendo esta Especializada tomado todas as providências que lhe eram pertinentes, subam os presentes autos à consideração do ilustre Juiz da Comarca de Goiânia, a quem couber o feito. É o nosso relatório. Bel. IOMAR DAVID. Delegacia Adjunta da Seção de Estelionato e

18
Dante

.....Seção de Estelionato e Outras Fraudes= DIC =."

NADA MAIS. Era tudo quanto pode certificar relativamente ao que, verbalmente foi requerido pela parte interessada, cujo assentamento se reporta e dá fé.

DADA E PASSADA nesta Cidade e Comarca de Goiânia, Capital do Estado de Goiás, aos três dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e setenta e três (03/09/1.973). Eu, Eufrasio
de Oliveira, Escrivão do 3º Ofício Criminal, a datilografei, conferi e dou fé.

Goiânia, 03 de setembro de 1.973.

Eufrasio de Oliveira
Escrivão do 3º Of. Criminal.



1º OFICIO

Teixeira Neto
Tabellião
Teixeira
Alvares
Substituto
GOIÂNIA - GO

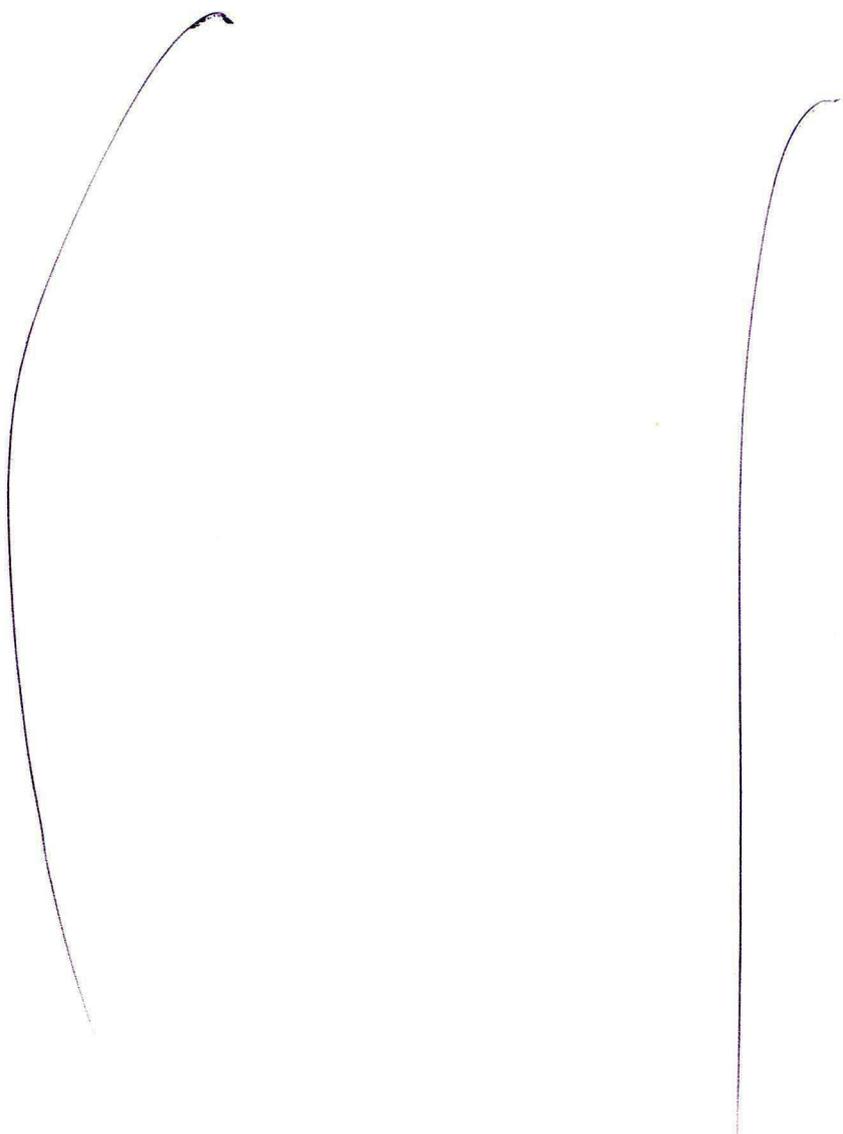
CERTIFICO, para os devidos
efeitos, que a presente foto-
cópia é reprodução fiel do
documento que me foi apre-
sentado. (Dec. Lei nº 2.148
de 25 de abril de 1948).
Goiania, 3/10/197

Antonio da Costa R. Neto - Esc. 16

19
Linha

TÉRMO DE REVRAD LITOGRAFAS
Concluiu os presentes autos em 19 linhas
Convidando a parte para comparecer,
Do que para cumprir, foram lidos os autos.
Gostaria, 9 de outubro de 1973
Jose Hilso Louca

Térmo de Entrega
Nesta data, foram entregues os autos em
de Manoel Antonio Mendes
pelo prazo de 03 dias
Secretaria da JCT em 9 de outubro de 1973
Jose Hilso Louca



Processo J. C.J.-1053/73

Reclamante: WALTER MONTES PERES

Reclamada: GOIÁS REFRIGERANTES, S.A.

C.Vista.

MM. JUIZ-PRESIDENTE:

Com vista para faltar sôbre a documentação de fls.11, 12 e 14 a 18 dos presentes autos, juntada pela reclamada com as petições de fls.9/10 (contestação) e fls.13, o reclamante, no tríduo legal, tem a aduzir o seguinte:

1 - Embora injusta, o reclamante tomou conhecimento da advertência de fls.11, dando-lhe o competente "ciente".

2 - Desconhecia como de fato desconhece a advertência de fls.12, embora o fato alí narrado seja, em parte, verdadeiro. Realmente houve recolhimento ao pátio do Detran do caminhão dirigido p/ reclamante, motivado por irregularidade de sua documentação e por negligência da reclamada em providenciar sua regularização, dentro do prazo legal. Jamais houve qualquer irreverência do reclamante com relação a qualquer guarda de trânsito e tanto é verdade que o referido doc. de fls.12 não tem sua assinatura, tratando-se de documento forjado, com a finalidade de prejudicar as pretensões do reclamante, no recebimento de seus direitos.

3 - Quanto ao doc. de fls.14/18 - Certidão do Cartório do 3º Ofício Criminal desta Comarca - o reclamante esclarece que nenhum ato de improbidade ou de desonestidade praticou quando empregado da reclamada e que tal expediente foi arquitetado pela reclamada para se furtar ao pagamento dos direitos de inúmeros seus ex-empregados que bateram às portas desta J.C.J., buscando amparo para seus direitos esbulhados e negados pela reclamada. Trata-se, pois de denúncia caluniosa que será apreciada, pela Justiça Criminal oportunamente. Jamais praticou o reclamante o falado estelionato qu

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO

ATA DA AUDIÊNCIA RELATIVA AO PROC. Nº JCJ -1053 /73

Aos 13 dias do mês de dezembro do ano de 1973, às 14 horas, em sua sede reuniu-se a Junta de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte, sob a presidência do Dr. Herácito Pena Júnior, M. M. Juiz do Trabalho, presentes os srs. Orlando B. da R. Tôrres vogal representante dos empregadores, e Sebastião G. de Amorim vogal representante dos empregados, para instrução e julgamento da reclamação ajuizada por Valter Montes Peres contra Goiás Refrigerantes S/A., relativa a aviso., etc.:

no valor de Cr\$ 5.942,62

Aberta a audiência, foram, de ordem do M.M. Juiz Presidente, apregoadas as partes, presentes ambas. O recte. acompanhado de seu advogado Dr. Manoel Antunes de Menezes Souza e a recda. representada pelo Sr. Arnaldo Santana.

Pelas partes foi dito que haviam feito o seguinte acordo: a recda. emitirá a favor do recte., por saldo de seu pedido, a autorização para movimentação do FGTS. no Código 01, até o dia 17 do corrente mês, pena do pagamento integral do valor pedido na inicial. O recte. ao receber a AM. do FGTS. dará quitação para nada mais reclamar com fundamento na inicial.

Custas no valor de Cr\$138,40, em partes iguais pelos litigantes.

Nada mais.

HERÁCITO PENA JÚNIOR - Juiz do Trabalho
Junta de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte

SEBASTIÃO G. AMORIM - Vogal
Rep. dos Empregados


PP

Valter Montes Peres


CERTIDÃO

Certifico, que nesta data a reclamada depositou nesta Secretaria a AM, no Código 01, e também expedi a Guia de Custas con o Nº 657/73, no valor de:

Do acordo2,40 ,digo,
Da Aud.....2,40
Do acordo.....69,20
Total.....71,60

Goiânia, 14 de Dezembro de 1.973.

José Cirilo Correa
José Cirilo Correa
funcionário à disposição desta
JCJ de Goiânia.



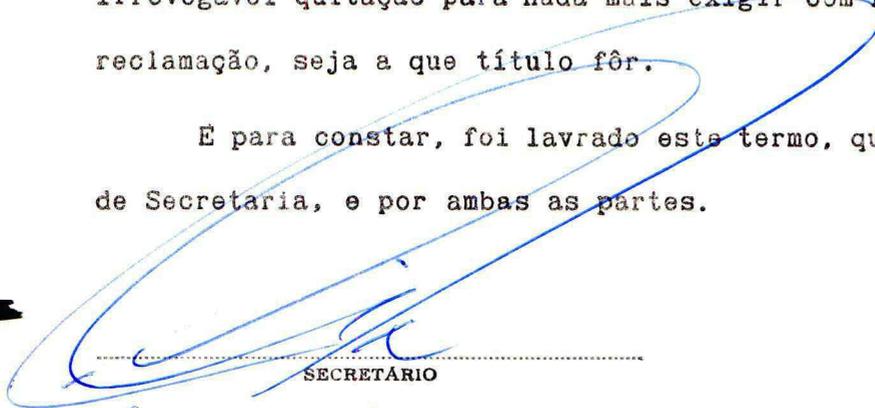
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
3ª REGIÃO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

TERMO DE PAGAMENTO E QUITAÇÃO

Aos 18 dias do mês de Dezembro do ano de mil novecentos e setenta e três, nesta cidade de Sete Lagoas, na secretaria desta Junta de Conciliação e Julgamento, perante mim, chefe de Secretaria, compareceram o reclamante Valter Montes Peres
(Representação quando houver)
e o reclamado Goiás Refrigerantes S/A. e por este
(Representação quando houver)
último me foi dito que, em cumprimento a acordo celebrado na presente
~~demanda~~
reclamação fazia entrega ao Reclamante da importância de Cr\$ AM, Código -01
(zero hum).
relativa ao Proc. JCJ1053/73.

Pelo reclamante foi dito que recebia a mencionada importância, que contou e achou certa, dando por este termo, ao Reclamado, plena geral e irrevogável quitação para nada mais exigir com respeito ao objeto da presente reclamação, seja a que título fôr.

É para constar, foi lavrado este termo, que vai assinado por mim, chefe de Secretaria, e por ambas as partes.


SECRETÁRIO

Valter Montes Peres
RECLAMANTE

RECLAMADO

AO Banco do Brasil S/A Ag. Av. Anhanguera-centro

01 - DATA DO VENCIMENTO 18/12/73	02 - PROCESSO Nº 1053/73	03 - CPF OU CGC CPF043079501	04 - GUIA Nº 661/73
-------------------------------------	-----------------------------	---------------------------------	------------------------

05 - NOME ou RAZÃO SOCIAL DO CONTRIBUINTE
 Valter Montes Peres

06 - ENDEREÇO DO CONTRIBUINTE
 01 RUA, AVENIDA, PRAÇA, Nº, SALA, APTO. Rua-U-31, 6-L.6 Vila União
 02 BAIRRO, DISTRITO, MUNICÍPIO, CIDADE Goiânia, Goiás
 03 SIGLA DA U. F. Go



MINISTÉRIO DA FAZENDA - Secretaria da Receita Federal
 PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO
 GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS E EMOLUMENTOS

3ª
 VIA

07 - RECOLHIMENTO		VALOR - CR\$
CÓDIGO		
01	EMOLUMENTOS 1450	2,40(aud)
02	CUSTAS 1505	69,20(A)
03	TOTAL	71,60

06 - ÓRGÃO EXPEDIDOR Junta de CONCILIAÇÃO e Julgamento de Goiás.

09 - RECLAMANTE Valter Montes Peres

10 - RECLAMADO Goiás Refrigerantes S/A.

11 - AUTENTICAÇÃO JCC

BRA 107 DEZ 18
 1.600311

Ao Banco do Brasil

01 - DATA DO VENCIMENTO 14/12/73	02 - PROCESSO Nº 1053/73	03 - CPF OU CGC CGC 01536291/001	04 - GUIA Nº 657/73
-------------------------------------	-----------------------------	-------------------------------------	------------------------

05 - NOME ou RAZÃO SOCIAL DO CONTRIBUINTE
 Goiás Refrigerantes S/A.

06 - ENDEREÇO DO CONTRIBUINTE

01 RUA, AVENIDA, PRAÇA, Nº, SALA, APTO. Av T-7 Nº1.126	03 SIGLA DA U. F. Go
02 BAIRRO, DISTRITO, MUNICÍPIO, CIDADE Setre Bueno, Goiânia	



MINISTÉRIO DA FAZENDA - Secretaria da Receita Federal
 PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO
 GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS E EMOLUMENTOS

3ª
 V I A

07 - RECOLHIMENTO		VALOR - CR\$
CÓDIGO		
01 EMOLUMENTOS 1450		2,40 (and)
02 CUSTAS 1505		69,20 (A)
03 TOTAL		71,60

06 - ÓRGÃO EXPEDIDOR Junta de Conciliação e Julgamento de Goiás, Goiânia.

09 - RECLAMANTE Valter Montes Peres

10 - RECLAMADO Goiás Refrigerantes S/A.

11 - AUTENTICAÇÃO

JCC 021-DEZ 17 71,60435

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusões presentes autos ao Sr.
Presidente.

Goiânia, 19 de dezembro de 1973

Secretário

Ay
[Handwritten signature]